



**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE
CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Processo nº 0006015-27.2016.8.16.0026

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-
ME, nomeada Administradora Judicial nos presentes autos de Recuperação Judicial, em que são requerentes as empresas Administradora Schmidt S/A; Porcelana Schmidt S/; Ponderosa – Administração, Indústria e Comércio S/A; Schmidt Indústria, Comércio, Importação e Exportação LTDA.; Reflorita Reflorestamento Itaquí LTDA; Cerâmica Indústria de Cerâmica e Mineração LTDA; Mauá - Administradora de Bens S/A; CL – Indústria e Comércio S/A; Pomerania – Indústria e Comércio de Porcelanas S/A; TBW – Administração de Bens S/A, adiante nominadas “**Recuperandas**”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de mov. 5344, expor e requerer o que segue.

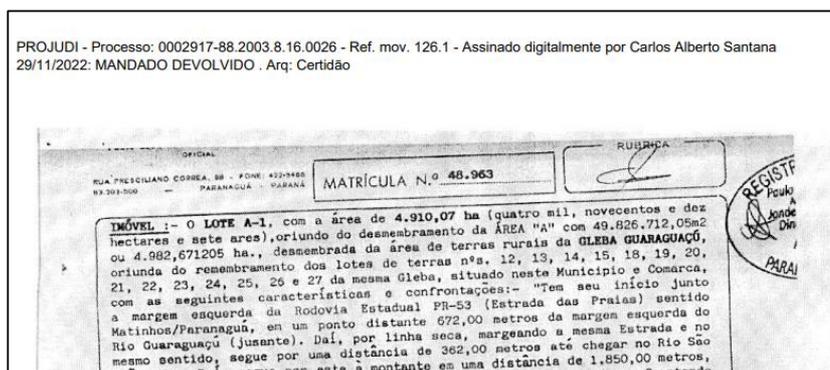
I – ITEM 5: OFÍCIO DE MOV. 5218.

O ofício nº 740/2023 (mov. 5218), enviado pela 1ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais de Curitiba, autos nº 0002917-88.2003.8.16.0026, questiona a viabilidade da constrição do imóvel rural de matrícula nº 78.963.

Em consulta ao processo de execução fiscal supracitado, a Administradora Judicial constatou que o questionamento na verdade diz respeito ao imóvel de matrícula nº 48.963:

1





Pois bem. O Plano de Recuperação Judicial apresentado no mov. 2954.2, aditado no mov. 4560.2 e aprovado pelos credores no mov. 4579.6, bem como o novo Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas no mov. 5335.2, o qual será levado para deliberação em AGC no próximo dia 13/09/2023, tem como premissa a alienação de bens imóveis de propriedade do GRUPO SCHMIDT, estabelecendo, ainda, que *“os imóveis de propriedade do GRUPO SCHMIDT que sejam objeto de processos judiciais poderão ser integralizados na UPI AGRUPAMENTO DE IMÓVEIS (%) para alienação e pagamento dos Créditos Sujeitos ou Não ao Plano”*.

Observa-se, desse modo, que o principal mecanismo previsto para a reestruturação das Recuperandas é a alienação de seus ativos, tendo como base a *“reordenação do Bloco de Ativos UPI IMÓVEIS INEFICÁCIA 2021, Bloco de Ativos UPI IMÓVEIS INEFICÁCIA 2023 e Bloco de Ativos UPI Agrupamento de Imóveis (%) (Anexo IV), com objetivo de promover a sua alienação para o pagamento dos Credores Sujeitos ou Não ao Plano”*. Vejamos:





2.3. **Alocação de Bens para alienação e pagamento de credores sujeitos ou não ao Plano.** O Plano foi elaborado tendo por base a reordenação do Bloco de Ativos UPI IMÓVEIS INEFICÁCIA 2021, Bloco de Ativos UPI IMÓVEIS INEFICÁCIA 2023 e Bloco de Ativos UPI Agrupamento de Imóveis (%) (Anexo IV), com objetivo de promover a sua alienação para o pagamento dos Credores Sujeitos ou Não ao Plano, viabilizando a recuperação das atividades, a manutenção da produção dos empregos e a satisfação dos Credores:

ATIVOS	AVALIAÇÃO	DESTINAÇÃO
UPI IMÓVEIS INEFICÁCIA 2021 ¹	R\$ 52.000.000,00	Pagamento aos Credores Tributários Federais - PGFN.
UPI IMÓVEIS INEFICÁCIA 2023 ²	R\$ 30.200.000,00	Pagamento aos Credores Trabalhistas e Credores com Garantia Real e Credores Tributários Federais - PGFN.
UPI AGRUPAMENTO DE IMÓVEIS (%) ³	R\$ 80.000.000,00	Pagamento aos Credores Tributários Federais - PGFN e aos Credores Tributários Estaduais e Municipais.

Figura 1 - Processo: 0006015-27.2016.8.16.0026 - Ref. mov. 5335.2, fls. 5

15. DOS BENS IMÓVEIS OBJETO DE LITÍGIO

15.1. **Da destinação dos bens imóveis objeto de litígio.** Estabelece-se, desde logo, que os imóveis de propriedade do GRUPO SCHMIDT que sejam objeto de processos judiciais poderão ser integralizados na UPI AGRUPAMENTO DE IMÓVEIS (%) para alienação e pagamento dos Créditos Sujeitos ou Não ao Plano, nos termos e condições previstos para cada uma das Classes nas respectivas seções deste Plano, caso as restrições e demais pendências atualmente existentes nos processos judiciais pertinentes a cada um desses bens imóveis sejam superadas, de modo a permitir a alienação mediante autorização do Juízo Recuperacional, sem prejuízo do disposto na seção DOS BENS ALIENADOS OBJETO DE LITÍGIO - CREDITORES FOMENTADORES SUJEITOS À INEFICÁCIA, bem como na seção REESTRUTURAÇÃO E FORMA DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS do Plano.

16. EFEITOS DO PLANO

Figura 2 - Processo: 0006015-27.2016.8.16.0026 - Ref. mov. 5335.2, fls. 25

Nesse raciocínio, a Administradora Judicial ressalva que o imóvel em questão (matrícula nº 48.963), avaliado no mov. 1359.22 destes autos, integra a relação de UPI agrupamento de imóveis apresentada pelas Recuperandas no "**ANEXO IV**" do novo PRJ (mov. 5335.7).





RELAÇÃO UPI AGRUPAMENTO DE IMÓVEIS			
ATIVO IMOBILIZADO	PROPRIEDADE	LAUDO DE AVALIAÇÃO	RESTRICÇÕES
1 Água Quente - Castro	Reforla - Reflorestamento Itaipu LTDA	Mov. 1509 75	-
2 Av. Capão Juba 1006, 1014, 1020 - Mauá	Poreclana SCHMIDT S.A	Mov. 1509 40	-
3 Av. dos Expedicionários - CL	Poreclana SCHMIDT S.A	Mov. 1509 28	-
4 Av. Fritz Erwin Schmidt - CL	CL - Indústria e Comércio S.A	Mov. 1509 51	-
5 Av. Poreclana 421 - CL	CL - Indústria e Comércio S.A	Mov. 1509 79	-
8 Estrada do Wornow - Blumenau	Reforla - Reflorestamento Itaipu LTDA	Mov. 1509 77	-
9 Gleba de terras Unif. São Silvestre - CL	Poreclana SCHMIDT S.A	Mov. 1509 46	-
10 Gleba de Terras Estrada Saramá - Funchalton	Poreclana SCHMIDT S.A	Mov. 1509 48	-
11 Gleba de Terras São Luiz do Paraná	Poreclana SCHMIDT S.A	Mov. 1509 42	-
12 Gleba Estrada Canilim - Sertão	Poreclana SCHMIDT S.A	Mov. 1509 56	-
13 Gleba Estrada de Cauiçu - Sertão	Ceramita - Indústria Cerâmica e Mineração Ltda	Mov. 1509 71	-
14 Gleba Morro Schmidt - Pomerode	REFLORESTA - Reflorestamento Itaipu Ltda	Mov. 1509 52	-
15 Gleba Ribeirão Kollmann	REFLORESTA - Reflorestamento Itaipu Ltda	Mov. 1509 66	-
16 Gleba Ribeirão Mulla Fundo - Timbo	REFLORESTA - Reflorestamento Itaipu Ltda	Mov. 1509 66	B.S. Factoring Fomento Comercial Ltda
18 Imovel Santarita - Rio Branco do Sul	Ceramita - Indústria Cerâmica e Mineração Ltda	Mov. 1509 81	-
19 Mata Sertão	Poreclana SCHMIDT S.A	Mov. 1509 24	-
20 Parque de Paranaguá	Poreclana SCHMIDT S.A	Mov. 1509 22	-
22 Real. Cuilberne Jensen, SC 106, Blumenau	Poreclana SCHMIDT S.A	Mov. 1509 41	-
23 Rua Aldebaran, Aldeias - CL	Poreclana SCHMIDT S.A	Mov. 1509 73	-
24 Rua Poreclana 430 - CL	CL - Indústria e Comércio S.A	Mov. 1509 53	-

Figura 3 - Processo: 0006015-27.2016.8.16.0026 - Ref. mov. 5335.7

Sob essa ótica, considerando que o imóvel de matrícula nº 48.963 compõe o ANEXO IV – Bloco de Ativos “Relação de UPI Agrupamento de Imóveis” – sua alienação se caracterizará essencial para o soergimento do GRUPO SCHMIDT, para o pagamento dos credores, na forma do PRJ (mov. 5335).

Opina-se, então, pelo reconhecimento da essencialidade do bem imóvel de matrícula nº 48.963 integrante da “Gleba Guaraguaçu” ou Parque de Paranaguá, situado nos municípios de Paranaguá e Pontal do Paraná, litoral do Estado do Paraná.

II – ITEM 6: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE MOV. 5226 E 5250.

II.a - BREVE SÍNTESE

No mov. 5226, o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS HUNGRIA (“Fundo Hungria”), opôs embargos de declaração contra a r. decisão de mov. 5203, alegando obscuridade da *decisum*, face ao reconhecimento da essencialidade do imóvel de matrícula 2911, alienado fiduciariamente ao Embargante.





Argumenta que o imóvel não pertence ao patrimônio das Recuperandas, que seu direito de propriedade, como credor fiduciário, deve prevalecer; que é vedada a alienação do bem dado em garantia sem prévia anuência do credor; e que sua dívida, garantida por alienação fiduciária é extraconcursal, portanto, não sujeita ao PRJ.

Também argumenta que o PRJ proposto pelas Recuperandas prevê o oposto do que determinada a lei sobre a alienação fiduciária, pois pretendem vender os imóveis alienados fiduciariamente para pagarem outros credores, o que não pode ser aceito.

Ressalta que a *“homologação de um plano de recuperação judicial implica em novação das dívidas sujeitas aos seus efeitos, mas as garantias anteriormente prestadas são preservadas”*, bem como que a venda do imóvel só seria possível com a prévia e expressa anuência do Embargante, o que não ocorreu.

Alega existência de ilegalidade no PRJ, por compreender que as Recuperandas estabeleceram unilateralmente a venda de imóveis que lhe haviam sido dados em garantia e que, por essa razão, o imóvel em questão não poderia ser considerado essencial, face a intenção das Recuperandas em se apropriarem dos recursos da venda do imóvel, para pagar outros credores.

Sustenta que o imóvel de matrícula nº 2911 do CRI de Pomerode/SC apenas compõe o Clube de Campo das Recuperandas, não havendo quaisquer atividades produtivas naquele imóvel e que por isso não poderia ser considerado essencial.





Pugnando, por fim, que seja sanado o vício apontado, quanto à incompatibilidade da decisão embargada requerendo a declaração de não essencialidade dos imóveis alienados fiduciariamente em seu favor¹, declaração da própria ilegalidade da venda destes contida no PRJ, bem como lhe fosse autorizado a alienação judicial dos imóveis ou consolidação extrajudicial da propriedade destes, na forma da Lei nº 9.514/97.

Por outro lado, no mov. 5250, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA DE LOUÇA, DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA DEBARRO DE CAMPO LARGO opôs embargos de declaração contra a r. decisão de mov. 5203, por compreender que a *decisum* restou contraditória, uma vez que ao mesmo tempo que não autorizou a alienação dos imóveis de Mauá/SP pela Justiça Laboral, mas autorizou as constrições em execuções fiscais.

Pugnou, por fim, fossem declarados essenciais todos os bens das Recuperandas, “*visando garantir o pagamento da classe trabalhista, cujo crédito é preferencial e alimentar, impedindo constrição e outros processos, sob pena de prejuízo injustificado diante do impedimento de alienação anteriormente do imóvel de MAUÁ na medida cautelar trabalhista*”.

II. b – A MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE MOV. 5226 E DE MOV. 5250

De início a Administradora Judicial ressalta que não subsiste qualquer obscuridade ou contradição da r. decisão de mov. 5203 e, o que se observa, é a nítida intenção das partes em reforma de decisão, o que não pode ser admitido via declaratórios.

¹ Matrículas nº 1790, 2911, 3449 CRI de Pomerode/SC e 3021 do CRI de Mauá/SP.





Em primeiro lugar, ao contrário do que intenta o Embargante, “Fundo Hungria”, a *decisum* embargada foi clara em estabelecer que os imóveis de matrículas nº 2911 e 3022 são essenciais para o soergimento das Recuperandas, ainda que alienado em caráter fiduciário para o Fundo Embargante. Vejamos:

24. Com relação ao imóvel de Mauá/SP, verifica-se que este foi oferecido em garantia na transação tributária com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para fazer frente à parte dos débitos tributários federais devidos pelas empresas recuperandas.

25. Já o imóvel da matrícula nº 2.911 do CRI de Pomerode/SC, conforme bem salientado pelo Aj no mov. 5149, foi alienado, em caráter fiduciária, ao

1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Paraná

Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado Hungria, em razão da Cédula de Crédito Bancário Fiduciária.

26. Ademais, tal imóvel compõe o plano de recuperação judicial das empresas, aprovado pelos credores, cuja venda - caso haja a consolidação de sua propriedade às Recuperandas - irá fazer frente ao pagamento dos credores, o que demonstra a clara essencialidade de tal bem para o soergimento da empresa.

Além disso, a referida decisão restou devidamente fundamentada com base nos precedentes do STJ (REsp n. 1.758.746/GO e REsp n. 1.991.989/MA).





Outrossim, indispensável ressaltar que até o momento as Recuperandas **não pleitearam a alienação** dos imóveis em questão, dados em garantia ao Fundo Embargante, apenas estabeleceram em seu PRJ que eventual alienação destes bens seria de suma importância para o cumprimento do PRJ, com a ressalva que eventual futura alienação desses bens móveis ou imóveis passariam por prévia deliberação do juízo recuperacional e, no caso dos bens com alienação fiduciária, do próprio credor fiduciário.

Aliás, a principal diferenciação que se deve fazer em relação ao que foi arguido pelo Embargante é que a tais bens, conforme informação constante do PRJ, são essenciais para o cumprimento do PRJ e, como resultado, o soerguimento da atividade empresarial das Recuperandas.

Nos dizeres de FÁBIO ULHÔA COELHO:

“A venda de bens do patrimônio da sociedade devedora pode-se revelar medida importante na obtenção dos recursos necessários ao patrocínio da recuperação judicial. Deve-se, contudo, verificar a importância do bem a alienar para a continuidade da empresa. Se for bem de produção essencial à atividade econômica explorada, sua alienação poderá ter o sentido inverso, de apressar a crise.” (In “Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas” – 11 ed. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016)

A essencialidade dos bens aqui tratados, portanto, é verificada em outro prisma: **o de que são necessários para a consecução do Plano de Recuperação Judicial.**

Assim, o Fundo Embargante distorce o conceito de “essencialidade” para arguir a ilegalidade da condição disposta no PRJ e o fazem de maneira equivocada, posto que tais imóveis apesar de não são essenciais para as empresas a ponto de impedir a sua necessária alienação, mas, por consequência, são absolutamente essenciais para que o Plano seja cumprido, já que o dinheiro de





suas eventuais vendas servirá para pagamento dos créditos sujeitos e não sujeitos ao PRJ.

Ademais, os imóveis em questão, alienados fiduciariamente ao Fundo Embargante foram previstos no ANEXO VI, do novo PRJ, apresentado pelas Recuperandas no mov. 5335.9, como *“Bloco de Ativos Planta Suzano e Plana Pomerode (Anexo VI), cujos bens permanecerão na titularidade do GRUPO SCHMIDT com objetivo de viabilizar a recuperação das atividades, a manutenção da produção dos empregos e a satisfação dos Credores independentemente dos bens alocados para alienação, pagamento e garantia”*.

Frisa-se que o próprio PRJ apresentado recentemente pelas Recuperandas condicionou eventual venda desses bens do ANEXO VI à competente autorização judicial, preservando-se os direitos dos credores sujeitos ou não ao plano, como no caso do Fundo Embargante. Vejamos:

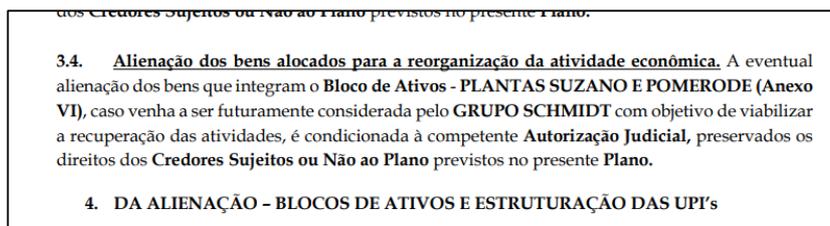


Figura 4 - Processo: 0006015-27.2016.8.16.0026 - Ref. mov. 5335.2, fls. 11

Outrossim há que se analisar a presente problemática por meio do princípio da preservação da empresa (art. 47, LREF), ou seja, *“nenhuma decisão pode resultar em circunstâncias que inviabilizem a suplantação da sociedade empresária do período de crise”*.

Sobre o tema, cita-se o seguinte posicionamento do E. TJMG:





EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ESSENCIALIDADE DO BEM - SUSPENSÃO DOS ATOS - ART. 49, § 3º, LEI 11.01/2005 - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - ART. 47 DA LEI 11.101/2005 - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA. - O processo de Recuperação Judicial visa à superação da crise econômico-financeira por parte da sociedade empresária, com a finalidade de manutenção da atividade empresarial, por conseguinte, do emprego dos trabalhadores e interesse dos credores, de modo a promover a sua função social e estímulo à atividade econômica, nos termos do art. 47, da Lei 11.101/2005 - Em se tratando de Recuperação Judicial, toda e qualquer determinação judicial deve ser proferida a partir de uma interpretação sistemática e teleológica, partindo do princípio da preservação da empresa disposto no art. 47 da Lei 11.101/2005, ou seja, nenhuma decisão pode resultar em circunstâncias que inviabilizem a suplantação da sociedade empresária do período de crise - Cinge a discussão em âmbito recursal sobre o inconformismo da empresa recuperanda em face de decisão que indeferiu o pedido de suspensão/cancelamento do procedimento de consolidação de propriedade, de imóvel objeto de alienação fiduciária - Nos termos do art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005, o credor titular da posição de proprietário fiduciário não se submete aos efeitos da recuperação judicial, contudo, não poderá efetuar a retirada de bens de capital essenciais referente à atividade empresarial da recuperanda durante o stay period - O c. STJ utilizando-se de interpretação sistemática e teleológica, buscando a finalidade da norma a partir do art. 47 - princípio da preservação da empresa - sedimentou o posicionamento de que "não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005" - (AgRg no CC 141.719/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, j. 27/4/2016, DJe 2/5/2016) e (AgInt no AREsp 1087323/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe 26/03/2020) - Conclui-se pela possibilidade de suspensão da consolidação de propriedade de imóvel objeto de alienação fiduciária, desde que observado o estado do processo de Recuperação Judicial e a essencialidade do bem à atividade empresarial da sociedade recuperanda - As alegações levantadas pela credora/agravada em relação à incerteza da delimitação da área, bem como sobre a essencialidade do bem não encontram razão nesta instância revisora sob dois fundamentos: a matéria não foi objeto de discussão perante o primeiro grau de jurisdição, o que constitui óbice, sob pena de supressão de instância e a questão demanda dilação probatória, o que naturalmente não pode ser objeto de discussão no curso do processo de Recuperação Judicial, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça - (REsp 1587559/PR) - Não há que se falar em litigância de má-fé, prevista no art. 80 do CPC, quando a parte apenas exerce direitos processuais visando ter sua pretensão reconhecida. (TJ-MG - AI: 10702160150679005 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 14/07/0020, Data de Publicação: 24/07/2020)

Não há dúvidas que o credor titular da posição de proprietário fiduciário não se submete aos efeitos do processo recuperacional, mesmo assim,





este não poderá efetuar a retirada de bens de capital essenciais referente à atividade empresarial das Recuperandas.

Portanto, não há o que se falar em incompatibilidade da declaração de essencialidade dos bens imóveis de matrículas nº 2.911 do CRI de Pomerode/SC e nº 3.022 do CRI de Mauá/SP, com a previsão legal do artigo 49, §3º da LREF.

Verifica-se, contudo, que a pretensão do Fundo Embargante, na verdade é a reforma da *decisum* embargada, para poder alienar os imóveis que lhe foram dados em garantia fiduciária (matrículas 1790, 2911, 3449 do CRI de Pomerode/SC e 3021 do CRI de Mauá/SP), pelo que inadequado os embargos declaratórios.

Por outro lado, no que tange aos embargos de declaração oposto pelo Sindicado (mov. 5250), este também não merece acolhimento.

Isso porque, não há como se declarar a essencialidade de todo e qualquer bem das Recuperandas, sem prévia dilação probatória e demonstração de sua efetiva imprescindibilidade destes bens para a atividade das Recuperandas e o cumprimento do PRJ.

Com a devida *vênia*, é indispensável que o juízo recuperacional possa analisar caso a caso, ou seja, cada construção e cada bem em específico, com a devida intimação das Recuperandas para comprovação da essencialidade do bem.

Assim, em que pese a decisão embargada tenha declarado a essencialidade dos imóveis de matrículas nº 2.911 do CRI de Pomerode/SC e nº 3.022 do CRI de Mauá/SP, os quais compõe o plano de recuperação judicial para





soerguimento da atividade empresarial, é cediço que a existência do processo recuperacional, por si só, não obsta o prosseguimento das execuções fiscais contra a devedora – onde no caso foram realizadas as contrições dos ativos financeiros, cujo decisão embargada autorizou à penhora.

À vista de todo o exposto, **opina-se pela rejeição dos embargos de declaração opostos nos mov. 5226 e de mov. 5250**, pelo Fundo Hungria e Sindicato, respectivamente.

III –ITEM 7: A R. DECISÃO DE MOV. 5344. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DAS RECUPERANDAS DE MOV. 5268.

As Recuperandas opuseram embargos de declaração, no mov. 5268, arguindo contradição e omissão da *decisum* 5203, uma vez que ao mesmo tempo que o Juízo autorizou o prosseguimento das ações e execuções contra as Recuperandas, com a possibilidade de contrições sobre bens, declarou que um de seus bens compõe o PRJ e é essencial à recuperação judicial.

Arguem, ainda, que o levantamento do *stay period*, autorizando a contrição sobre seus bens e ativos fulmina o princípio da preservação da empresa, indo contra a tentativa de manutenção ou soerguimento da empresa.

Ressalvou o ajuste proposto no PRJ apresentado no mov. é indispensável para viabilizar a equalização do passivo tributário federal e dos créditos concursais

Rogando pela prorrogação do *stay period* até a realização da AGC que votará o PRJ de mov. 5335, conforme anteriormente determinado pela decisão de mov. 289.1.





Na mesma oportunidade, as Recuperandas também alegaram contradição/omissão da decisão embargada quanto à essencialidade de seus ativos financeiros para cumprimento das obrigações correntes.

Ressaltam que o instituto da recuperação judicial deve seguir a preservação de benefícios sociais e econômicos e, não, meramente do interesse de credores e devedores. Sendo que o bloqueio de seus ativos financeiros **antes** da realização da Assembleia Geral de Credores, cujo capital circulante é essencial para manutenção de suas atividades empresariais (obrigações extraconcursais) e, posteriormente, o cumprimento do PRJ.

Requereram seja fosse sanado o vício apontado, com a consequente reforma da decisão embargada para fins de declaração da essencialidade de valores penhorados, vedando-se, ainda, a possibilidade de novas penhoras sobre ativos financeiros das Recuperandas, sem a aferição de sua essencialidade no caso concreto à consecução das atividades empresariais das Recuperandas.

No que tange o pedido de declaração da essencialidade de valores penhorados, formulado pelas Recuperandas, a Administradora judicial reitera o exposto no item II. b, para esclarecer que não há como se declarar a essencialidade de todo e qualquer bem das Recuperandas, sem prévia dilação probatória e demonstração de sua efetiva imprescindibilidade destes bens para atividade empresarial, manutenção da função social e soerguimento da empresa, o que deve ser analisado, caso a caso, pelo juízo recuperacional.

Neste aspecto, observa-se que até o momento as Recuperandas não apresentaram documentação probatória para lastrear seu pedido de essencialidade dos ativos financeiros penhorados nas execuções fiscais em questão.





Desse modo, opina-se pela intimação das Recuperandas para comprovação da essencialidade dos ativos financeiros em questão.

Outrossim, no que diz respeito a prorrogação do *stay period* pleiteadas pelas Recuperandas, a Administradora Judicial ressalta que é permitida a prorrogação do *stay period* em situações excepcionais, desde que a ausente culpa das Recuperandas na demora do procedimento recuperacional e a dilação se faça por prazo determinado.

Na hipótese em tela, constata-se que as Recuperandas têm atuado de forma diligente em buscar negociar seus créditos com o fisco, tendo inclusive apresentado o aditivo ao PRJ (mov. 5335) para ser levado a deliberação dos credores, onde prevê a reestruturação e forma de pagamento dos créditos tributários, na cláusula 13:

13. REESTRUTURAÇÃO E FORMA DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

13.1. Reestruturação dos Créditos Tributários. Ainda que os Créditos Tributários não estejam submetidos ao efeito do Plano, os Créditos Tributários Federais - PGFN e os Créditos Tributários Estaduais e Municipais devidos pelo GRUPO SCHMIDT foram considerados quando da definição das estratégias, do estudo das projeções econômicas e das medidas para o (re)posicionamento da operação do GRUPO SCHMIDT, a fim de que fosse possível a definição de meios de recuperação que permitam a efetiva superação da situação de crise econômico-financeira, com a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses de todos os Credores.

13.2. Condições de Pagamento Créditos Tributários Federais - PGFN. Observando-se as condições definidas na Transação da Dívida Ativa da União em trâmite entre GRUPO SCHMIDT e PGFN, os Créditos Tributários Federais - PGFN serão pagos nos seguintes termos:

- i. Produto obtido com a alienação dos bens que integram a UPI IMÓVEIS INEFICÁCIA 2021;
- ii. Saldo remanescente da alienação dos bens que integram a UPI IMÓVEIS INEFICÁCIA 2023, após a quitação dos Créditos Trabalhistas e Créditos Garantia Real nos termos estabelecidos no Plano;

Ademais, o pedido de prorrogação formulado pelas Recuperandas visa um prazo específico e determinado, qual seja, até a realização da assembleia-





geral de credores, a qual inclusive já se encontra agendada para os dias 13/09/2023, primeira convocação, e 20/09/2023, segunda convocação (mov. 5344).

Veja-se, ainda, que esta situação possui escopo no princípio basilar da Recuperação Judicial inserido no artigo 47 da Lei Federal n.º 11.101/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Com efeito, o desígnio maior do processo de Recuperação Judicial é a manutenção do funcionamento da empresa, gerando postos de trabalhos, riquezas e recolhendo tributos. Como bem assevera Fábio Ulhoa Coelho em preciosa lição:

“No princípio da preservação da empresa, construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado é o da conservação da atividade (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste; assim os interesses de empregados quanto aos seus postos de trabalho, de consumidores em relação aos bens ou serviços de que necessitam, do fisco voltado à arrecadação e outros.” (Coelho, Fábio Ulhoa Manual de direito comercial: direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. – 23. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011. P. 32/32)

Sob essa ótica, face ao princípio da preservação da empresa a Administradora Judicial opina pela prorrogação do *stay period* até realização da assembleia-geral de credores, no próximo mês de setembro.

IV – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina:





i) pela essencialidade do bem imóvel de matrícula nº 48.963 integrante da “Gleba Guaraguaçu” ou Parque de Paranaguá, situado nos municípios de Paranaguá e Pontal do Paraná, litoral do Estado do Paraná, pelas razões expostas no item I;

ii) pela rejeição dos embargos de declaração opostos nos mov. 5226 e de mov. 5250, pelo Fundo Hungria e Sindicato, respectivamente, pelas razões elencadas no item II;

iii) pela intimação das Recuperandas para comprovação da essencialidade dos ativos financeiros em questão, pelas razões expostas no item III;

iv) pela prorrogação do *stay period* até realização da assembleia-geral de credores, no próximo mês de setembro, pelas razões expostas no item III.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 29 de agosto de 2023.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus

OAB/PR 31.177

